



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

CPL - TBPR
Pág.: 123

Objeto: PARECER

Repartição: Fundo Municipal de Saúde

A espécie: Pregão Presencial nº 016/2017

Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário

Prazo: para cumprimento de contrato 12 meses, a partir da homologação.

Valor Máximo: R\$ 1.020.600,00 (um milhão vinte mil e seiscentos reais).

Forma de Pagamento: mensal

Os fatos:

Trata-se de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médicas através de plantões no Hospital Municipal de Três Barras do Paraná.

No momento da abertura das propostas, havia 02 (duas) empresas que apresentaram suas ofertas, sendo desabilitada a empresa Franklin da Costa Sampaio Clinica - ME, pelo descumprimento da cláusula 11.2, item 1, do edital, tendo como vencedora a pessoa jurídica de Antonio Félix & Cia. Ltda. EPP, vencedora com valor unitário de R\$ 1.105,00 (um mil cento e cinco reais), totalizando o valor global de R\$ 928.200,00 (novecentos e vinte e oito mil e duzentos reais).

Dos Documentos

Os documentos anexados a este caderno estão de acordo com o edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência médicas através de plantões no Hospital Municipal de Três Barras do Paraná, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

Como sabemos este serviço deve ser prestado por médico contratado através de Concurso Público, ante a descrição do art. 37, inciso II da CF, contudo, como a justificativa apresentada pelo órgão requisitante o qual justifica a não existência de servidor efetivo para o cargo nem em lista de espera, sabedor da exigência legal para o Concurso público, o requisitante assim se manifesta "A contratação é excepcional, e deverá terminar assim que houver novo concurso público, desde que haja aprovados para o chamamento". De modo que finda a pretensa excepcionalidade deverá ser realizado concurso para suprir as vagas existentes.

A Saúde Pública é um dever do estado, neste caso, podendo se contratar via licitação, para que a saúde permaneça funcionando, existe o interesse público, e por este motivo tal pode ser enquadrado como legal.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, com a exceção do acima relatado.

Concluindo, a participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi declarada vencedora na totalidade.

Ante o exposto, opina-se, com a ressalva pela realização de concurso público, pela homologação do Pregão.

Três Barras do Paraná, 07 de abril de 2017.

Marcos Antonio Fernandes - OAB/PR 21.238